



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**  
**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

Processo nº 9.918/2022

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2022. Altera o art. 115 da Lei Orgânica Municipal. Legalidade. Ausência de constatação de vício de inconstitucionalidade.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que “*altera o art. 115 da Lei Orgânica Municipal*”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE**

#### **A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa**

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria tratada nesta Proposta de Emenda à Lei Orgânica é de competência municipal, conforme se observa da leitura do art. 29, *caput*, c/c art. 30, I, da CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

No tocante à iniciativa, há previsão no art. 45 da Lei Orgânica Municipal (LOM) para a Iniciativa do poder Executivo Municipal. Vejamos:

Art. 45 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1998)

(...)

II - do Prefeito Municipal;

(...)

Portanto, concernente a presença de vícios de inconstitucionalidade, não vislumbro a existência de **inconstitucionalidade formal orgânica** (*desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria*) e **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (*desrespeito às regras concernentes ao devido processo legislativo*).

## **A.2 – Constitucionalidade Material**

A análise a respeito da constitucionalidade material de determinada proposição, refere-se à verificação da compatibilidade do conteúdo daquela com as normas previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, no tocante ao conteúdo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2022, não vislumbro afronta à Constituição Federal.

## **B – PROCESSO LEGISLATIVO**

### **B.1 – Espécie Normativa**

O artigo 45 da Lei Orgânica Municipal determina que esta poderá ser emendada através da apresentação da respectiva Proposta de Emenda.

Isto posto, a espécie normativa elegida para supressão do dispositivo pretendido está de acordo com os ditames legais.

### **B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado**

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 227, §2º, do RI).

A proposta será discutida e votada em **02 (duas) sessões**, respeitado o **interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as sessões** e ter-se-á por aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, o **voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal (art. 209 do RI).

A deliberação deve ocorrer através de **processo nominal** (art. 246, § 3º, II, do RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Em caso de aprovação, a Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem (art. 210).

### **C – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

### **D – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro

de 2017, a partir da publicação em <http://www3.cam.gov.br/portal/legisla>, com o identificador 3500380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser devidamente observado.

### III - DA CONCLUSÃO

Registre-se que o presente Parecer tem caráter opinativo, não impedindo ou impondo a tramitação e, até mesmo, a consequente aprovação da presente proposição. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Posto isto, **opina-se** pela admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, nela não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 25 de agosto de 2022.

**ADRIEL DE SOUZA SILVA**  
Procurador Legislativo  
OAB/ES nº 23.709

De acordo

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
Procuradora Geral Legislativa  
OAB/ES 23.712



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 3500380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 25/08/2022 13:58

Checksum: **97CBCF68A3B95D5D279543DCDF54D476A051320D92CFFFE68D96062A1FAFDfB2**

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em 25/08/2022 15:43

Checksum: **F708E4BD9330C6F3418F17DBFA67B4B23C6CAF4890336C8C15AEDF7D61336002**

